

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2005**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Aumenta a pena para o crime do artigo 180 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 180 do Código Penal Brasileiro, majorando as penas nele previstas.

Art. 2º O artigo 180 do Código Penal Brasileiro – Decreto nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 180. ....*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.*

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A doutrina antiga do Direito Penal considerava a receptação crime de menor gravidade do que o crime antecedente (furto, roubo, etc). Isto porque à época os crimes de receptação tinham em grande parte a característica de delito ocasional, muitas vezes o adquirente comprava o bem ignorando sua origem viciosa.

Com o passar do tempo os crimes deixaram de ser ocasionais, os criminosos se organizaram, passaram a utilizar de planejamento adrede preparado.



9F5110F639

Entre as criações dos malfeitores ganhou realce a utilização de terceiros para à prática do crime, ficando o verdadeiro criminoso, aquele que engendra o ato ilícito, na sombra, só aparecendo quando a operação se concretiza com sucesso.

Dessa forma agem, de modo geral, os receptadores. Dentro desse comportamento de utilização de terceiros, chamados vulgarmente de “laranjas”, grande número de ocorrências são feitas utilizando crianças e adolescentes. Utilizando da irresponsabilidade penal de que gozam os jovens, são estes recrutados sofrendo os agruras do risco da ação criminosa e usualmente recebendo um mínimo pela atividade. Em muitos casos nada recebem e perdem mesmo a vida, ou na ação criminosa ou pelas mãos do próprio receptador mandante.

O fato torna-se ainda mais grave, pelo fato de jovens serem aliciados, abandonando os lares e ocupações habituais, seduzidos pelos reis do narcotráfico e crime organizado.

Por estas razões apresentamos o presente PL, para majorar as penas do artigo 180 do Código Penal (receptação): o aumento da pena por certo contribuirá para inibir a prática do crime mencionado.

Pelos motivos expostos acreditamos que a iniciativa merecerá total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

